



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10305.001658/96-38
Recurso n.º : 143.825
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : COMPANHIA DE CALÇADOS D.N.B
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.235

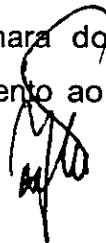
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NEGAÇÃO GERAL - REFERÊNCIA GENÉRICA AOS DOCUMENTOS E ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA IMPUGNAÇÃO - ACEITABILIDADE - Tendo a empresa juntado parcialmente documentos de prova na impugnação e alegado estarem outros à disposição da fiscalização, a autoridade julgadora de primeiro grau determinou diligência para seu exame. Diante do fato de ter a empresa, no processo diligencial, afirmado que, devido à fluência de longo tempo, não mais possuía os documentos, a autoridade recorrida procedeu ao julgamento no estado em que se encontrava o processo e acolheu em parte os documentos apresentados. Como o recurso voluntário não trouxe documentos ou argumentos novos ou reproduzidos, apenas alegando que os documentos juntados na fase impugnatória eram suficientes para elidir a exigência, o que só não ocorreu por não terem sido adequadamente examinados, à esta segunda instância administrativa somente restou rever os documentos da fase impugnatória em cotejo com a parte expositiva da decisão recorrida e confirmar sua adequação. A despeito da utilização da negativa geral no recurso voluntário, diante da menção à impugnação, foi ele apreciado à vista dos documentos e argumentos impugnatórios, na tentativa da busca da verdade material.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CALÇADOS D.N.B

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10305.001658/96-38
Acórdão n.º : 105-15.238

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10305.001658/96-38
Acórdão n.º : 105-15.235
Recurso n.º : 143.825
Recorrente : COMPANHIA DE CALÇADOS D.N.B

RELATÓRIO

COMPANHIA DE CALÇADOS D N B, qualificada nos autos, recorreu (fls. 435 a 439), em 25.06.2004, da decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza, CE, que lhe fora cientificada em 26.05.2004 (fls. 433 verso). O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida foi assim ementada (fls. 413 e 414):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1992*

Ementa: Omissão de Receitas – Passivo Fictício

Considera-se omissão de receitas a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas, quando o contribuinte não comprovar a totalidade do valor lançado na Conta Fornecedores ou Outras Contas do Passivo, autorizando assim, à autoridade administrativa à presunção relativa de omissão de receita caracterizada como passivo fictício, relativamente à diferença não comprovada.

Despesas não Comprovadas

Tendo a contribuinte deixado de trazer aos autos documentos hábeis que comprovariam a efetiva realização das despesas, deve ser mantido o Auto de Infração como formalização na ação fiscal.

Infrações não Contestadas

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Tributação Reflexa – Programa de Integração Social PIS, Fundo de Investimento Social Finsocial/Faturamento, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10305.001658/96-38
Acórdão n.º : 105-15.235

Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL – Distribuição Automática do Lucro

A tributação reflexa relativa aos lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo nº 6/96, no período entre 01.01.89 a 31.12.92, reger-se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do artigo 35, da citada Lei, às Sociedades Anônimas, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997.

Normas Gerais de Direito Tributário – Obrigação Acessória

Exercício: 1992

Juros de Mora com base na Taxa Referencial Diária – TRD

Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

Lançamento da Multa de Ofício

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1992

Ementa: Nulidade do Auto de Infração

Não ocorrendo descumprimento das regras previstas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como, do artigo 142 do CTN, não há que falar em nulidade do Auto de Infração.

Lançamento Procedente em Parte.”

Relativamente à parte desonerada, não houve a interposição de recurso de ofício e nem consta o cálculo dos valores cancelados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10305.001658/96-38
Acórdão n.º : 105-15.235

Os valores envolvidos no processo são os seguintes:

Tributo	Moeda	Valores Lançados		Valores Mantidos		Valores cancelados	
		Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
IRPJ	UFIR	1.930.854,85	1.930.854,85	1.782.176,13	1.336.632,10	148.678,72	594.222,75
IRFonte	UFIR	229.504,77	229.504,77	0,00	0,00	229.504,77	229.504,77
CSLL	UFIR	436.333,13	436.333,13	402.542,51	301.906,88	33.790,62	134.426,25
Finsocial	UFIR	14.616,52	14.616,52				
PIS	UFIR	21.911,22	21.911,22				
	Somas	2.633.220,49	2.633.220,49	2.184.718,64	1.638.538,98	411.974,11	958.153,77

Os valores relativos ao Pis e Finsocial foram referidos na decisão recorrida em CR\$, os demais em UFIR.

O processo foi remetido a este Colegiado por força do despacho de fls. 482, que consigna ser o recurso tempestivo e estar apoiado em arrolamento de bens.

Foram assim descritas as infrações na peça impositiva inaugural (fls. 04 a 06):

**"1 – OMISSÃO DE RECEITAS
PASSIVO FICTÍCIO**

OMISSÃO DE RECEITA, OPERACIONAL, caracterizada pela não comprovação com documento hábeis, da existência das obrigações e das suas quitação após o encerramento do período-base, registradas no Passivo Circulante em sua Declaração de Rendimentos (fls. 28), no montante de Cr\$ 1.777.438.530,00, conforme discriminado a seguir:

1 – FORNECEDORES

(QUADRO 04, ÍTEM 02 DO ANEXO A – DIRPJ) – Cr\$ 1.376.253.238,00

2 – OUTRAS CONTAS

(QUADRO 04, ÍTEM 16 DO ANEXO A – DIRPJ) - Cr\$ 401.185.292,00

TOTAL

- Cr\$ 1.777.483.530,00

EXERCÍCIO OU
FATO GERADOR
1992

VALOR APURADO
1.777.438.530,00

%MULTA
100

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 157 e Parágrafo 1º; 179; 180 e 187, inciso II, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10305.001658/96-38
Acórdão n.º : 105-15.235

(Desse montante a autoridade julgadora desonerou CR\$ 88.193.737,51 relativa a fornecedores, mantendo a tributação sobre CR\$ 1.288.059.500,49, e desonerou também CR\$ 133.731.541,73 referente a outras contas, restando tributado CR\$ 267.453.750,27).

2 – CUSTOS , DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
GLOSA DE OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, tendo em vista a não comprovação por parte da fiscalizada, com documentação hábil e idônea, o montante de Cr\$ 1.175.728.306,00, informado no quadro 12, item 53 de sua Declaração de Rendimentos (fls. 31).

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	%MULTA
1992	1.175.728.306,00	100

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Artigos 157 e Parágrafo 1º; 191; 192; 197 e 387, inciso I, do RIR/80.

(A autoridade julgadora manteve integralmente a tributação por falta de provas pela empresa).

3 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS
OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS
Omissão de Receita Financeira caracterizada pela falta de contabilização de Juros, calculados sobre o saldo atualizado da conta "Empréstimos Compulsório-Combustíveis" classificados no Realizável a Longo Prazo, no valor de Cr\$ 1.099.805,51, conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo de Cálculos de Atualização do saldo em 31/12/91

Razã o Fls.	Saldo Inicial em 01/01/91	Coefficiente de Atualização	Valor Atualizado 31/12/91
15	Cr\$ 4.609.290,65	3,8672	Cr\$ 17.825.048,80

Demonstrativo de Cálculos e Juros

Valo Atualizado em	Taxa de Juros	Valor dos Juros
--------------------	---------------	-----------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10305.001658/96-38
Acórdão n.º : 105-15.235

31/12/91	Acumulada	em 31/12/91
Cr\$ 17.825.048,80	0,0617	Cr\$ 1.099.805,51

Obs.: O coeficiente de atualização e a taxa de juros acima utilizada consta do ADN 1/92.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR 1992	VALOR APURADO 1.099.805,51	%MULTA 100
--------------------------------------	-------------------------------	---------------

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Artigos 157 e parágrafo 1º; 175; 253; e 387, inciso II, do RIR/80 e Ato Declaratório nº 01, de 11/01/92.

(A autoridade julgadora manteve integralmente a tributação por falta de provas pela empresa).

4 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

A empresa não incluiu, na determinação do Lucro Operacional, as contrapartidas das variações monetárias ativas incidentes sobre Depósitos Judiciais, Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis e Créditos da Eletrobrás, classificadas no Ativo Realizável a Longo Prazo no valor de Cr\$ 21.669.314,10, conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo de Cálculos da Variação Monetária Ativa sobre Empréstimo Compulsório - Combustíveis

Razão Fls.	Valor Original em 01/01/91	Coeficiente de Atualização	Variação Monetária em 31/12/91
15	Cr\$ 4.609.290,65	3,8672	Cr\$ 17.825.048,80

Variação Monetária Ativa sobre Dep. Judiciais

Demonstrativo de Cálculos (fls. 17) e Razão (fls.16) Cr\$
233.134,87

Variação Monetária Ativa sobre Créd/Eletrobras

Demonstrativo de Cálculos (fls. 24/25) e Razão (fls. 18 a 23) Cr\$...
3.611.130,43

Total de Variação Monetária Tributável: Cr\$ 21.669.314,10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10305.001658/96-38
Acórdão n.º : 105-15.235

Obs.: O coeficiente de atualização acima de 3,8672, consta do ADN 1/92.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR 1992	VALOR APURADO 21.669.314,10	% MULTA 100
--------------------------------------	--------------------------------	----------------

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 157 e parágrafo 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único; e 387, inciso II do RIR/80 e Ato Declaratório CST nº 01, de 11/01/92.

(A autoridade julgadora manteve integralmente a tributação por falta de provas pela empresa).

Foi mantida a tributação do PIS sob alegação de que não fora lançada com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, mais do Finsocial e da Contribuição Social com redução reflexiva do imposto de renda.

Foi cancelada a exigência do ILL – Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido diante de sua inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Foi mantida a cobrança dos juros pela Selic e a multa de ofício foi reduzida de 100% para 75%, diante do instituto da retroatividade benigna.

É o seguinte o resumo dos valores que serviram de base do lançamento, item a item:

	Valor Lançado Cr\$	Valor Excluído Cr\$	Valor Mantido Cr\$
Passivo Fictício	1.777.438.530,00	221.925.279,24	1.555.513.250,76
Glosa de despesas	1.175.728.306,00	0,00	1.175.728.306,00
Omis. Rec. Financeiras	1.099.805,51	0,00	1.099.805,51
Omis. Var Monet. Ativas	21.669.314,10	0,00	21.669.314,10
	2.975.935.955,61	221.925.279,24	2.754.010.676,37

O recurso voluntário formalizou preliminar de nulidade do lançamento pela inexistência de tributos a serem lançados, uma vez que o lançamento foi baseado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10305.001658/96-38
Acórdão n.º : 105-15.235

meras alegações, não restando comprovada a existência de qualquer omissão de receita por parte da recorrente.

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que os julgadores entenderam pela procedência parcial do auto de infração lavrado contra a recorrente pelo fato de que não foi apresentada documentação hábil para comprovação das despesas alegadas. Afirma a recorrente (item 4.3) que, em sua impugnação, juntou aos autos documentação suficiente para demonstrar a falta de veracidade das alegações do Fiscal autuante, que fundamentaram a lavratura do auto de infração e, conseqüentemente, embasaram o lançamento. Afirmou que *"No entanto, grande parte da documentação apresentada foi considerada inidônea pela autoridade fazendária sem a mínima justificativa. Ora, a atividade fiscal é vinculada à legislação, não se podendo admitir que fique à critério subjetivo da própria fiscalização o que pode ser considerado hábil ou não para efeitos de prova."* Conclui pedindo a improcedência da autuação e a nulidade do lançamento.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo n.º : 10305.001658/96-38
Acórdão n.º : 105-15.235

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, entende não deva prosperar, porquanto sua fundamentação equivale a verdadeira negativa geral, não mais aceita no processo administrativo fiscal, ainda mais que se não houver fundamentos para o lançamento ele seria fatalmente cancelado no exame de mérito.

O recurso, como um todo, se apresenta com características de negativa geral, principalmente quando alega que simplesmente a documentação não foi apreciada adequadamente pela autoridade julgadora, como já não o fora antes, pela autoridade lançadora.

Porém, para que não se alegue cerceamento ao direito de defesa, em busca da qual a recorrente não se esmerou nem dispensou maiores esforços, vou rever a fase impugnatória do processo, em nome da busca da verdade material.

Não sem ressaltar que a autoridade julgadora, quando da prolação da Resolução nº 10/2003, já encaminhou o processo à repartição de origem para esclarecimentos e conferência ou juntada de documentos (fls. 382 a 389), em procedimento de diligência.

Ao termo de intimação de fls. 399, que abrangeu os itens tributados, a recorrente respondeu (fls. 402):

“A Recorrente não pretende, de forma alguma, se esquivar de prestar esclarecimentos e apresentar documentos solicitados por V. Sas.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10305.001658/96-38
Acórdão n.º : 105-15.235

Ocorre que a Recorrente não tem como atender a presente fiscalização, uma vez que não possui mais tais documentos pertinentes ao período exigido (1991)."

Revedo a impugnação, que se iniciou pela formalização de preliminar de nulidade, constato trazer ela afirmativa de que a tributação do passivo fictício resultou do fato de a autoridade lançadora preferir não aguardar o final da coleta dos documentos e junta documentação, parte com quitação em branco e parte já aceita pela autoridade julgadora recorrida. Pelos termos a recorrente afirmou colocar à disposição da fiscalização a documentação que provasse suas alegações (fls. 328), as quais, quando diligenciadas, alegou não mais possuir. Alegou ainda que (fls. 330):

" ... os valores mais relevantes são representados por gastos financeiros e variações monetárias passivas, originados da dívida fiscal da sociedade, e não contestada pelo Agente Fiscal Autuante. Devido ao volume de movimentação, via livro Razão, coloca a IMPUGNANTE a disposição das Autoridades Fiscais seus documentos e livros, objeto da presunçosa infração. Por outro lado, afirma a IMPUGNANTE, que em relação as despesas acima exemplificados, ocorreu uma má classificação quanto ao previsto no Manual de Orientação (MAJUR/92), pois, tais gastos deveriam ter sido evidenciados no quadro 134, do Formulário I. Porém, nem mesmo uma absurda classificação, ou informação mal posta na declaração de rendimentos, seria suficiente para desconsiderar o efeito contábil desses gastos.

No tocante aos itens " c" e " d" , a IMPUGNANTE reconhece que não contabilizou, por competência, os valores apurados pelo Agente Fiscal. No entanto, conforme já exaustivamente foi elucidado, e sendo improcedentes as autuações previstas nos itens "a" e "b", voltaria assim no entendimento da IMPUGNANTE, o prejuízo fiscal, apurado no período-base de 1991, ao seu status quo declarado."

O conteúdo do voto condutor da decisão recorrida, na minha forma de ver, apreciou adequadamente os procedimentos de fiscalização, tendo ressaltado, entre outros fatos, a decorrência do prazo de 6 meses depois de intimada, sem que a empresa apresentasse a documentação probatória que por fim deixou de integrar o processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10305.001658/96-38
Acórdão n.º : 105-15.235

Quanto ao mérito, a decisão recorrida apreciou a documentação disponível e a acolheu em parte, com detalhado exame.

Não ponho reparos na decisão recorrida e, considerando ainda que o recurso voluntário nada de concreto trouxe, em provas como em argumentos, acolho as razões de decidir e a conclusão do julgamento de primeiro grau recorrido, integrando-as ao presente voto por adequadas.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO